



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.095 - BA
(2008/0005519-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR DA BAHIA. LEI ESTADUAL 3.933/1981 (ANTIGO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, VIGENTE NO MOMENTO DO FATO). PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.112/1990.

1. A Lei Estadual n. 3.933/1981 (antigo Estatuto da Polícia Militar), vigente no momento do fato, não disciplinou a aplicação de prazos prescricionais para a punição de faltas disciplinares. Diante dessa situação, esta Corte já firmou o entendimento de que devem ser aplicadas as disposições da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União). Precedentes.

2. A Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) fixa, em seu art. 142, o prazo prescricional de 5 anos para os casos de cometimento de falta grave, contados do conhecimento dos fatos pela Administração. Além disso, determina que a abertura de sindicância ou a instauração do procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo.

3. *In casu*, o ato punitivo foi publicado dentro do quinquídio legal, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da prescrição punitiva. Ausente, portanto, o direito líquido e certo do recorrente a ser reintegrado ao cargo que ocupava.

4. *"A imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal"* (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.095 - BA
(2008/0005519-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FÁBIO ALVES DE ALMEIDA contra decisão que negou provimento a seu recurso ordinário.

Aduz que a decisão agravada, ao fazer uso de analogia *in malam partem*, acabou por, na lacuna da lei, aplicar outro dispositivo legal para prejudicá-lo, em total afronta ao art. 5º, XXXIX e XL, da CF/88.

Alega que "*não tendo o Estatuto PM estabelecido prazos prescricionais, deveria ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 50 da Portaria 007/CGC/97 (e-STJ fl. 59) já que o fato foi inicialmente apurado na forma de sindicância (e-STJ fl. 66, e-STJ fl. 113 e e-STJ fl. 114)*" — e-STJ 1.183.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.095 - BA
(2008/0005519-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Como visto na decisão agravada, o ora recorrente foi submetido a processo administrativo disciplinar por ter, no dia 29/4/2000, no alojamento da Corporação, localizado no Município de Vitória da Conquista/BA, munido de arma de fogo e sem registro e autorização para portá-la, atingido o seu colega. Em 7/11/2006, foi proferida decisão determinando a transferência compulsória do militar para a reserva.

No presente *mandamus*, o ora recorrente busca o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva da Administração em face do advento da prescrição, pelo não uso do direito subjetivo de ação dentro do lapso temporal estatuído em lei, com a consequente reintegração ao cargo.

Registre-se que a Lei Estadual n. 3.933/1981 (antigo Estatuto da Polícia Militar), vigente no momento do fato, não disciplinou a aplicação de prazos prescricionais para a punição de faltas disciplinares. Diante dessa situação, esta Corte já firmou o entendimento de que devem ser aplicadas as disposições da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União). A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE MILITAR. ANÁLISE DO PROCESSO POR AUDITORES MILITARES. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS CONSEQUENTES DA DEMISSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SÚMULA N. 280/STF. EXISTÊNCIA DE ABUSOS NA APLICAÇÃO SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

4. Nos termos do artigo 142, § 3º, da Lei n. 8.112/90, a prescrição da pretensão disciplinar administrativa é interrompida quando ocorre a instauração do procedimento disciplinar.

5. Ademais, conforme precedentes do STJ, é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...).

2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009.

3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008.

[...]

Recurso ordinário provido (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Silente o Estatuto dos Servidores Estaduais quanto ao direito de remoção, aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/1990.

3. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp 1233201/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SINDICAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

2. *Inexistindo, no plano estadual, diploma legal válido que discipline a matéria relativa à licença de servidores públicos para o desempenho de mandato classista, cabe a aplicação, por analogia, das regras previstas na Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*

[...]

4. *Recurso ordinário improvido* (RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008).

No mesmo sentido, cite-se a lição do ilustre professor Hely Lopes

Meirelles:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v. adiante, item VI), pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade'. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). Para os servidores federais a prescrição é de cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, conforme a gravidade da pena (Lei 8.112/90, art. 142)" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, 2002, p. 650)

Nesse contexto, a Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) fixa, em seu art. 142, o prazo prescricional de 5 anos para os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cometimento de falta grave, contados do conhecimento dos fatos pela Administração. Além disso, determina que a abertura de sindicância ou a instauração do procedimento administrativo interrompe a contagem do prazo. Eis a redação desse dispositivo:

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Convém assinalar que a Lei 8.112/90, ao fixar o prazo prescricional quinquenal para as infrações puníveis com demissão, seguiu a tradição da prescrição pública, estabelecida inicialmente pelo Decreto 20.910/1932. Além disso, esse mesmo prazo de 5 anos da Lei 8.112/90 é previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei estadual 6.677/1994), bem como no atual Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei estadual 7.990/2001).

Essa orientação encontra-se em consonância, inclusive, com o pedido formulado pelo próprio recorrente, que fundamentou a sua pretensão no argumento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto em lei, devendo ser afastada a aplicação das disposições estabelecidas em portaria, uma vez que "*portarias editadas pela Administração Pública não podem estabelecer normas relativas a prazo prescricionais*" (e-STJ fls. 958).

Dessa forma, não merece prosperar o pedido relativo à aplicação do prazo prescricional trienal previsto na Portaria 007/CGC/97, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, as disposições acerca de prescrição e decadência submetem-se ao princípio da reserva legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o § 3º do citado art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pacificou a orientação de que, interrompida a prescrição, sua fluência é obstada tão somente por 140 dias, tendo em vista que esse seria o prazo legal para o término do Processo Disciplinar. Confira-se:

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito.

II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria.

III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último.

IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 6/3/2002).

In casu, conforme analisado pelo acórdão recorrido e não impugnado pelo recorrente, o fato foi praticado em 29/4/2000, quando, inclusive, tornou-se conhecido, e em 4/5/2000 foi aberta sindicância (e-STJ fls. 113/115). Assim, o prazo prescricional voltou a fluir em 19/9/2000, tendo sido novamente interrompido em 4/4/2005 (e-STJ fl. 157), data de publicação da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. Tendo o ato punitivo sido publicado em 7/11/2006 (e-STJ fl. 23), afasta-se o reconhecimento da prescrição.

Por fim, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a aplicação da sanção administrativa, haja vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. A propósito, citem-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX E XVI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

(...).

4. Da mesma forma, o STJ perfilha entendimento no sentido de que "considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013). 5. Segurança denegada (MS 20.685/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/2/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PENA DE DEMISSÃO. FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. Precedentes.

2. Ainda que haja previsão legal de suspensão do feito disciplinar que apura falta administrativa decorrente de crime, até o trânsito em julgado na esfera penal, cabe à Administração, ao examinar o caso concreto, averiguar se há falta administrativa residual e se há necessidade ou não de seu sobrestamento, considerado-se a independência entre as instâncias e o fato de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria.

3. No caso, segundo o acórdão recorrido, o fato que ensejou a exclusão do recorrente dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco foi a conduta irregular de faltar com a verdade em procedimento disciplinar, conjugada com seu nada elogiável histórico funcional, e não a autoria de agressão física ou de ato criminoso.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/8/2013).

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade na aplicação da sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva, não há como se reconhecer o direito líquido e certo do recorrente a ser reintegrado ao cargo que ocupava, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Com base nessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0005519-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
26.095 / BA

Número Origem: 5530742006

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO - BA016020
FÁBIO ALVES DE ALMEIDA - BA027016
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDA DE SANTANA VILLA E OUTRO(S) - BA016301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.